



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 36347/2017 - ASJCRIM/SAJ/PGR

Petição nº 6.333/DF

Relator: Ministro **Celso de Mello**
Autor: Valéria Veloso Caetano Soares
Requerido: Hélio José da Silva Lima

PENAL. PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA (ARTS. 138, 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL).

Imunidade parlamentar material. Supostas ofensas - relacionadas ao exercício do mandato - que se encontram protegidas pela inviolabilidade prevista no art. 53, "caput", da Constituição da República. Parecer pela rejeição da queixa-crime.

O Procurador-Geral da República, em atenção à determinação constante da decisão de 16 de fevereiro de 2017, vem manifestar-se nos termos que seguem.

I – Relatório

Trata-se de queixa-crime oferecida por Valéria Veloso Caetano Soares em face de Hélio José da Silva Lima, Senador da República, atribuindo-lhe o cometimento das condutas tipificadas nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal.

Em suas razões, alegou que tomou conhecimento de que o Senador Hélio José mencionou seu nome *aos brados e com menções desonrosas e desabonadoras de sua ilibada conduta moral, pessoal e profissional*.

Sustentou, em síntese, que, na cerimônia de posse de Francisco Nilo Gonsalves Júnior, para o cargo de Superintendente da Secretaria de Patrimônio da União no Distrito Federal, em 2.8.2016, o querelado teria preferido as seguintes assertivas ofensivas, devidamente gravadas pelo sistema interno de televisão:

Tempo 00:10 do anexo <Vídeo 1 – Cerimônia SPU>

"...então não vou admitir aqui, que **jogo sujo, iscusos** [sic] *nas costa nossas*[sic], fiquem fazendo esse tipo de joguete de tentar até a última hora impedir a posse do Nilo aqui [sic]. **E é por isso que a partir de amanhã a Valéria está proibida de adentrar à SPU.** Tá certo?[sic] Proibida. Ela e todos que participaram...dá...dá...dá...dá...dá...dá...como é o nome...da tentativa de golpe de última hora [sic]. Não venha para a SPU. Pode ir pro [sic] MPOG, pro setor de pessoal do MPOG se virá pra onde vai trabalhar. [sic] Tá certo? [sic] **Aqui não!** Aqui *num* vai trabalhar mais [sic]. Porque aqui **vamos trabalhar com servidores públicos que querem o bem do Estado.** Que querem o bem da nossa cidade que é Brasília. Que não querem **dar golpe.** Que não querem **fazer jogo sujo.** Que não querem fazer **malandragem**⁴. Todo mundo aqui vai ter oportunidade".
(Grifou-se)

Tempo 01:06 do anexo <Vídeo 1 – Cerimônia SPU>

"A SPU mudou. Mudou a cara **porque agora tem um gerente responsável,** que conhece a Administração Pública. Que **não é uma pessoa que vai tá** [sic] **fazendo joguete prum lado nem pro otro** [sic]. **Ele tem lado e o lado dele é o Senador Hélio José,** que é o responsável pela SPU a partir de hoje. **Apartir de hoje a SPU é responsabilidade minha.** Do Senador Hélio José. Gabinete 19 da Teotônio Vilela. (...) E aqui tem a Thaís, que é analista de infraestrutura...tá por aqui ou não?...tá não! Eu esperava que ela tivesse [sic]. (...) **Ela também faz parte do golpe da Valéria?** Porque se tiver, a partir de amanhã, **mesmo sendo da minha categoria, tá fora também** [sic]"
(Grifou-se)

Tempo 03:04 do anexo <Vídeo 1 – Cerimônia SPU>

"Então amigo, é bom a gente saber o seguinte: que quem andar conforme a música e a música quem vai dar...**toda orquestra tem um regente...o regente é o Nilo...quem andar conforme a música pode ter certeza que vai ser sempre reconhecido**". [sic]
(Grifou-se)

Tempo 06:43 do anexo <Vídeo 1 – Cerimônia SPU>

"Por isso que esse tipo de coisa igual *acabaru* de fazer aqui [sic]. **Essa tentativa de golpe num funciona** [sic]. Não funciona. Eu tive que acabar de incomodar o ministro Gedel reunido com o Presidente Temer, pra poder fazer esse ato aqui **por causa de uma palhaçada de uma servidora pública que é a Valéria**[sic] Tá certo?[sic]. Por causa de uma palhaçada dela e **dos comparsas⁵ dela**. Tá achando o que?[sic] *Que quela* tá achando?[sic] *Que cum* esse tipo de golpe as coisa vai perpetuar?[sic] Num vai perpetuar[sic] (...) **Só não quero pilantra aqui e quem quer dá chumbo..<incompreensível>...nas costas**. [sic] Porque esse tipo de atitude é **atitude de pilantra**. É atitude de gente que não quer construir.(...) ...uma servidora pública vai armar pra tentar tirar a pessoa que eu *tô* indicando pra ser...pra ser...pra ser o Superintendente[sic] (...) Tá achando o que?[sic] Porque **ela armou pra Lúcia Carvalho**, armou *num* sei pra quem, vai armar *pra* gente também?[sic] Num vai armar não[sic]".
(Grifou-se)

Tempo 1:36 do anexo <Vídeo 2 – DFTV>

"**Isso aqui é nosso**. Isso aqui eu ponho quem eu quiser. **A melancia que eu quiser aqui eu vou colocar**. Por isso que quem é do time adversário, tá fora[sic]. Tá certo?[sic]. Peço, por gentileza, que sua Valéria **esvazie sua gaveta e sua turma e caia fora daqui**, certo?[sic] E caia fora daqui. (...) Tô deixando isso claro, **tô deixando isso claro, bem registrado aqui bem claro em alto e bom som: sua Valéria e sua turma de conspiradores esvaziem suas gavetas e caia fora da SPU**[sic]".
(Grifou-se)

Afirmou que as asserções configurariam os crimes de calúnia, difamação e injúria, e que as expressões ofensivas contra si assacadas não possuem qualquer relação com a atividade parlamentar exercida pelo querelado, sendo inaplicável, no caso, a imunidade prevista no art. 53, *caput*, da Constituição da República.

Requeru fosse a pretensão punitiva julgada procedente. Foram juntados documentos.



Na decisão de 13 de outubro de 2016, foi determinada a expedição de notificação ao querelado, para oferecer resposta.

O Senador Hélio José da Silva Lima refutou as acusações contidas na queixa-crime, aduzindo que as manifestações que lhe são atribuídas foram proferidas na condição de membro do Congresso Nacional e de membro efetivo da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal – CRA, sendo o tema inerente a sua área de atuação parlamentar.

Asseverou que a manifestação em questão era relativa à SPU/DF, órgão do governo responsável pela gestão das terras públicas, regularização fundiária e políticas de reforma agrária. O conteúdo da fala está intrinsecamente(sic) ligado às principais atividades da CRA, que são o direito agrário, execução da política fundiária, colonização e reforma agrária, regularização dominial de terras rurais etc.

Sustentou, ainda, a inépcia da inicial e impugnou as gravações que instruíram os autos, pois não submetidas a desgravação oficial nem a perícia.

Ressaltou a aplicabilidade da imunidade parlamentar prevista no artigo 53 da Constituição.

Consignou que não restaram configurados os crimes de calúnia e difamação, uma vez que não imputados à querelante fato típico ou fato certo e definido difamatório. Afastou também o enquadramento dos fatos ao tipo de injúria, asseverando que as alusões ou frases foram proferidas em circunstâncias que afastam a configuração dessa espécie delitiva.



Pugnou, ao final, pela rejeição da queixa-crime. Juntou documentos.

Na fase do art. 5º da Lei nº 8.038/90, a querelante ofereceu manifestação sobre os documentos juntados na resposta.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.038/90.

II – Fundamentos

O Senador Hélio José da Silva Lima encontra-se, no caso dos autos, sob a proteção da imunidade material prevista no art. 53, *caput*, da Constituição da República, uma vez que as supostas ofensas foram proferidas em nítido contexto de exercício da atividade parlamentar e em razão de divergências políticas, estando, portanto, relacionadas ao exercício de seu mandato parlamentar.

A querelante, ao indicar o contexto em que se deram as assertivas, descreve na exordial: “...*durante o ato no qual tomaria posse o indicado pelo Senador Hélio José...*”.

Infere-se, ainda, das palavras do querelado no mencionado ato de posse, colacionadas aos autos pela querelante, sua presença, no ato, na condição de parlamentar:

“Eu tive que acabar de incomodar o ministro Gedel reunido com o Presidente Temer, pra poder fazer essa ato aqui, por causa de uma palhaçada de uma servidora pública que é a Valéria, tá certo? Por causa de uma palhaçada dela e dos comparsas dela...”



É cediço que a imunidade parlamentar prevista no art. 53, *caput*, da CR/1988, também abrange ideias veiculadas fora da tribuna da Casa Legislativa, quando demonstrado o nexo de causalidade com o exercício da função parlamentar.

No caso em tela, apesar de a narrativa contida na queixa-crime indicar que o querelado, durante o seu discurso, usou palavras ofensivas à vítima, constata-se que agiu ligado ao exercício de suas atividades políticas, que desempenha investido de seu mandato parlamentar e, portanto, sob o manto da imunidade constitucional, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Colhem-se, a respeito, os seguintes julgados:

EMENTA: QUEIXA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ART 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA REGRA IMUNIZANTE MESMO QUANDO AS PALAVRAS FOREM PROFERIDAS FORA DO RECINTO DO PARLAMENTO. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO, POIS AS SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS GUARDAM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. OFENSAS IRROGADAS NO RECINTO DO PARLAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO DA IMUNIDADE. PRECEDENTES. 1. A regra do art. 53, *caput*, da Constituição da República contempla as hipóteses em que supostas ofensas proferidas por parlamentares guardem pertinência com suas atividades, ainda que as palavras sejam proferidas fora do recinto do Congresso Nacional. Essa imunidade material tem por finalidade dotar os membros do Congresso Nacional da liberdade necessária ao pleno exercício da atividade parlamentar. 2. A atividade parlamentar, para além da típica função legislativa, engloba o controle da administração pública (art. 49, X, da CR), razão pela qual os congressistas, ao alardearem práticas contrárias aos princípios reitores da probidade e moralidade administrativas, encontram-se realizando atividade que se insere no âmbito de suas atribuições constitucionais. 3. A regra do art. 53, *caput*, da CR confere ao par-



lamentar uma proteção adicional ao direito fundamental, de todos, à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV e IX, da CR. Mesmo quando evidentemente enquadráveis em hipóteses de abuso do direito de livre expressão, as palavras dos parlamentares, desde que guardem pertinência com a atividade parlamentar, estarão infensas à persecução penal. 4. Configura-se, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como absoluta a imunidade material parlamentar quando as palavras tidas por ofensivas forem proferidas no recinto do Parlamento, dispensando-se a configuração da pertinência entre as ofensas irrogadas e o exercício da atividade parlamentar. Precedentes. 5. Queixa rejeitada.

(Inq 4177, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 12/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 Public 16-06-2016)

A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, “caput”) - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (“locus”) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática “in officio”) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática “propter officium”). Doutrina. Precedentes. - A prerrogativa indisponível da imunidade material - que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - estende-se a palavras e a manifestações do congressista que guardem pertinência com o exercício do mandato legislativo. - A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações - desde que vinculadas ao desempenho do mandato - qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades

parlamentares. Doutrina. Precedentes. - Reconhecimento da incidência, no caso, da garantia de imunidade parlamentar material em favor do congressista acusado de delito contra a honra. (Inq 2874 Min. Celso de Mello)

Destarte, o caso é de rejeição da queixa-crime por estarem os fatos imputados ao Senador da República querelado acobertados pela imunidade parlamentar prevista no 53, *caput*, da Constituição.

III – Conclusão

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República manifesta-se pela rejeição da queixa-crime.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

CTTS/CGF